

| | |
|---|--|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: huull1zf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/05/2015 Projeto de lei nº 244/2015 Protocolo nº 2167/2015 Processo nº 469/2015</p> |
| <p>Autor: Dep. Gilmar Fabris</p> | |

Cria mecanismo de inibição da violência contra a mulher no Estado de Mato Grosso, por meio de multa contra o agressor, em caso de utilização de serviços prestados pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 de Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismo de inibição da violência contra a mulher, por meio da multa contra o agressor, para ressarcimento ao Estado de Mato Grosso por despesas decorrentes de acionamento dos serviços públicos.

Art. 2º Fica instituído multa contra o agressor toda vez que os serviços prestados pelo Estado foram acionados para atender mulher ameaçada vítima de violência.

§1º Responderá pela multa o autor do ato, da ameaça, ou da violência contra a mulher que der causa ao acionamento dos serviços prestados por órgãos ou agentes públicos.

§2º Qualquer pessoa que tiver conhecimento de ameaça ou violência contra a mulher poderá acionar o serviço público.

§3º Considera-se acionamento do Serviço Público qualquer deslocamento ou serviço efetuado por agentes e órgãos públicos para assistência de qualquer natureza à vítima, os serviços descritos abaixo:

I - Serviços de Identificação e Perícia (Exame de Corpo de Delito)

II - Serviço de Busca e Salvamento.

III – Serviço de Policiamento

IV – Serviço da Polícia Judiciária

V – Requisição Botão do Pânico

VI – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

Art.3° Considera-se violência contra a mulher, os delitos estabelecidos na Legislação Penal e os previstos nos Artigos 5° e 7° da Lei Federal N° 11.340, de 07/08/2006.

Art.4° O poder Executivo Estadual fixará o valor e procedimentos para a aplicação da multa.

Parágrafo Único: Os valores auferidos por meio das cobranças de multas referidos nesta Lei serão aplicados em políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher.

Art. 5° Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Maio de 2015

Gilmar Fabris
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

As inovações no combate a violência contra a mulher, produzidas pela “Lei Maria da Penha”, são inegáveis no campo político e jurídico, mas sua efetiva aplicação implica em mudanças institucionais nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e na criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Os limites da legislação não decorreram de uma questão de contradição da Lei, mas do Estado Brasileiro que embora assine um pacto de enfrentamento à violência contra as mulheres e crie uma política, ainda não oferece as condições para a sua aplicabilidade.

Os juizados especiais de violência doméstica e familiar têm competência civil e criminal inovando também ao incorporar a perspectiva de gênero na abordagem da desigualdade e violência contra as mulheres, e ao apresentar um conceito de família mais amplo, que contempla os diversos arranjos familiares, inclusive respeitando a livre orientação sexual, estimulando também a criação de banco de dados, o que possibilita uma estatística real da violência contra as mulheres.

A morosidade no atendimento, o número insuficiente de servidores para realizar o atendimento no judiciário, aliados a infraestrutura precária das Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher que além das instalações inadequadas e o desconhecimento do corpo funcional sobre a questão do gênero e violência doméstica e familiar contra a mulher demonstra que o Estado Brasileiro ainda não oferece condições para aplicação dessa importante Lei.

O presente projeto de Lei contribui com o mecanismo de inibição da violência contra a mulher, aperfeiçoando a aplicação de Lei Maria da Penha quando dispõe sobre mecanismo de inibição da violência contra o agressor, para ressarcimento ao Estado de Mato Grosso por despesas decorrentes de acionamento dos serviços públicos.

Por sua importância diante do aumento dos números de casos de violência doméstica e familiar, conclamo meus pares nessa Casa de Leis pela sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Maio de 2015

Gilmar Fabris
Deputado Estadual